

LEI Nº 2.366, DE 04 DE MARÇO DE 2016.

Autoriza o repasse mensal de auxílio-transporte a estudantes matriculados em cursos superiores de graduação e dá outras providências.

O PREFEITO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o repasse mensal de auxílio-transporte a estudantes residentes no Município de Marmeleiro que estejam matriculados em cursos superiores de graduação, disponibilizados em instituições localizadas no Sudoeste do Paraná e Extremo Oeste Catarinense.

Art. 2º O valor mensal do auxílio de que trata o art. 1º será determinado de acordo com localização da instituição de ensino, nos Municípios a seguir relacionados:

- I – Francisco Beltrão, Estado do Paraná: R\$ 80,00 (oitenta reais);
- II – Pato Branco, Estado do Paraná: R\$ 130,00 (cento e trinta reais);
- III – Dois Vizinhos, Estado do Paraná: R\$ 130,00 (cento e trinta reais);
- IV – Realeza, Estado do Paraná: R\$ 130,00 (cento e trinta reais);
- V – Ampére, Estado do Paraná: R\$ 130,00 (cento e trinta reais);
- V – Palmas, Estado do Paraná: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- VI – São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- VII – Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná: R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Art. 3º O repasse será efetuado nos meses de fevereiro a novembro, mediante transferência em conta bancária de titularidade do estudante previamente fornecida, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao devido.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício, o estudante interessado deverá cadastrar-se junto à Divisão de Pessoal, munido dos seguintes documentos:

- I – Cartão de Inscrição no CPF/MF;
- II – Cédula de Identidade Civil (RG);
- III – Comprovante de residência atualizado;
- IV – Declaração de Matrícula em curso superior de graduação.

§1º A apresentação de documentos com informações falsas implicará na responsabilização cível e criminal dos envolvidos e na devolução dos valores recebidos pelo estudante a título de auxílio.

§2º O estudante que suspender, mesmo que temporariamente, a frequência às aulas, deverá comunicar a Divisão de Pessoal, sob pena devolução dos valores recebidos indevidamente.

§3º Os documentos relacionados nos incisos III e IV deste artigo deverão ser apresentados semestralmente na Divisão de Pessoal, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio.

Art. 5º Não farão jus ao auxílio-transporte previsto nesta Lei:

I – Os estudantes que estão frequentando o curso há mais de 05 (cinco) anos;

II – Os estudantes que não comprovarem a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no semestre, para cada disciplina em que está matriculado;

III – Os estudantes que já possuem diploma de curso superior de graduação;

IV – Os estudantes de cursos superiores de graduação na modalidade à distância.

Parágrafo único. Os estudantes que estão frequentando dois cursos superiores de graduação receberão o auxílio correspondente a apenas um dos cursos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2016.

Gabinete do Prefeito de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro